



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.727013/2014-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.191 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** DECIO LISBOA CASTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DIRPF/DIMOB. CRUZAMENTO DE DADOS. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte comprovado a retenção do imposto de renda deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio De Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo de Oliveira, Wilson

Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.727013/2014-15, em face do acórdão nº 09-55.008, julgado pela 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), na sessão de julgamento de 10 de outubro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim os relatou:

*A notificação de lançamento de fls. 6/9 informou ao sujeito passivo, já qualificado nos autos, que, após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2012, houve a redução do saldo de imposto a restituir, de R\$ 10.485,50 para R\$ 2.162,06. Mediante o procedimento fiscal restou apurada, à fl. 7, a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) na monta de R\$ 8.323,44, vinculada à pessoa jurídica COOPER REP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, assim motivada:*

*"Não há IRRF em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) da fonte pagadora. Não foi apresentado DARF de recolhimento do IRRF declarado conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal 2012/875235639169963. Não foi apresentado comprovante emitido pela fonte pagadora (pessoa jurídica locatária) que comprove o valor do IRRF declarado."*

*O notificado, por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 3), impugnou o lançamento, à fl. 2, aduzindo que:*

*"Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte ...*

*Valor da Infração: R\$ 8.323,44*

*O valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora.*

*O contribuinte quando do preenchimento da sua declaração, utilizou o documento enviado para empresa com os valores de rendimento bruto e imposto de renda retido, não podendo ser deduzido de sua restituição o valor de imposto de renda que efetivamente foi deduzido."*

*Para amparo de suas alegações, o impugnante fez colacionar os elementos de fls. 10/22.*

A 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora entendeu improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Inconformado com a improcedência da impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário à fl. 107, reiterando os argumentos lançados na impugnação, juntando aos autos novos documentos, inclusive 5 (cinco) DARFs pagas de parte do IRRF (fls. 114/118). Ainda, apresenta também: comprovantes anuais de rendimentos de aluguéis (fls. 119 e 122), relatório de boletos quitados (fls. 120/121 e 123/124) e DIMOB (fl. 125).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Verifico que o dossiê fiscal, em fl. 37, consta Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis, onde se verifica que foi retido R\$ 8.323,44 pela fonte pagadora COOPER REP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, assim como R\$ 2.733,21 referente a fonte pagadora CLAITON FRANZEN. Documentos estes que também foram juntados pelo contribuinte em recurso voluntário (fls. 119 e 122). Ambos os imóveis foram locados por intermédio da DLEGEND LOCAÇÕES LTDA.

Consta também nos autos o contrato existente entre o contribuinte e a imobiliária DLEGEND (fls. 46/47), bem como procuração outorgada pelo contribuinte a ela (fl. 48). Ainda, consta os contratos de locação dos imóveis locados em fls. 67/72 (locatária: COOPER REP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS) e 73/79 (CLAITON FRANZEN), sendo ambos os imóveis no mesmo endereço, todavia no primeiro contrato é locado o primeiro pavimento com o pátio, segundo pavimento e box de garagem, enquanto que no segundo contrato é locado uma loja comercial.

O contrato do contribuinte com a COOPER REP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, realizado por intermédio da DLEGEND, foi assinado em 31 de agosto de 2009, tendo o valor do aluguel em R\$ 4.500,00. O contrato possui firmas reconhecidas em tabelionato de notas com data da época.

Consoante se verifica há nos autos prova clara que a locação se realizou, bem como que a DLEGEND intermediou o negócio e que era ela que recebia os valores referente aos aluguéis da COOPER REP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e que, após descontos de comissão e/ou taxa de administração, repassava o restante ao contribuinte, fazendo a retenção do IRRF.

Há nos autos comprovante de recolhimento das DARFs referente a fev/2011 (valor retido: R\$ 770,86, em fl. 114), mar/2011 (valor retido: R\$ 1390,66, pagos em DARFs que somadas perfazem este valor: R\$759,14, fl. 115 e R\$ 631,22, fl. 117), abr/2011 (valor retido: R\$ 631,22, fl. 116) e maio/2011 (valor retido: 600,05). Todavia, ausentes os recolhimentos da retenções referente aos meses posteriores.

Pelo demonstrado pela prova dos autos, tem-se claro que a DLEGEND realizou as retenções de IRRF, tendo sido comprovado, inclusive, que realizado o recolhimento do referido imposto em parte do período. Logo, não há razões para manter a glosa realizada.

Portanto, prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser afastada glosa consubstanciada na notificação de lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator